

**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 525 DE 09 DE JULHO 2025.**

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – FMCFMI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e art. 49, IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos da legislação vigente, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal do Conselho Municipal do Idoso – FMCFMI, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à política pública municipal de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, com o objetivo de assegurar recursos estáveis e permanentes para a execução de programas, projetos e ações que promovam o bem-estar, a dignidade e a qualidade de vida dos idosos residentes no Município de Carmolândia/TO.

**Art. 2º.** O FMCFMI será constituído pelas seguintes fontes de receita:

- I** – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas no orçamento municipal;
- II** – créditos adicionais suplementares ou especiais;
- III** – repasses de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros entes federados;
- IV** – doações, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V** – receitas provenientes de convênios, termos de parceria, cooperação, contratos e consórcios;
- VI** – rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos, quando não comprometidos com despesas imediatas;
- VII** – outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.



**§1º.** Os recursos do FMCMI deverão ser depositados em conta específica, em instituição financeira oficial, sob a titularidade do fundo, sendo vedada sua movimentação para fins estranhos aos objetivos previstos nesta Lei.

**§2º.** Os rendimentos auferidos com aplicações financeiras serão incorporados ao próprio fundo e aplicados conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal do Idoso, na qualidade de órgão deliberativo e fiscalizador da política de atenção à pessoa idosa, estabelecer diretrizes, prioridades e critérios para a aplicação dos recursos do FMCMI, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

**Art. 4º.** A gestão financeira e operacional do FMCMI será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá executar a liberação dos recursos conforme as deliberações do Conselho Municipal do Idoso, prestar contas e elaborar os relatórios financeiros e de gestão, observando os princípios da contabilidade pública e da transparência administrativa.

**Parágrafo único.** A prestação de contas do FMCMI será submetida à apreciação do Conselho Municipal do Idoso, da Controladoria Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na forma da legislação vigente.

**Art. 5º.** Os recursos do FMCMI poderão ser aplicados em:

I – custeio e financiamento de planos, programas, projetos e ações voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa;

II – incentivo a atividades sociais, culturais, esportivas, educacionais, de convivência comunitária e inclusão social;

III – ações de prevenção, enfrentamento e combate à violência e violações de direitos de pessoas idosas;

IV – apoio à mobilidade, segurança, saúde, alimentação, lazer e participação ativa dos idosos na vida social do Município;

V – construção, reforma, adaptação ou aquisição de bens móveis e imóveis destinados ao atendimento de idosos em situação de risco ou vulnerabilidade social;

**VI** – capacitação de agentes públicos e parceiros envolvidos com a política de atenção ao idoso;

**VII** – desenvolvimento de estudos, diagnósticos e indicadores que subsidiem a formulação de políticas públicas direcionadas à população idosa.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Municipal do Idoso acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das ações financiadas com recursos do FMCMI, bem como aprovar os critérios de seleção de projetos, os editais públicos e os relatórios de execução físico-financeira.

**Parágrafo único.** Os beneficiários de recursos do fundo deverão prestar contas de sua utilização, mediante apresentação de relatórios técnicos, financeiros e de resultados, na forma definida pelo Conselho.

**Art. 7º** Fica vedado o financiamento, com recursos do FMCMI, de iniciativas que contrariem os princípios e objetivos da Política Nacional e Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como aquelas que envolvam discriminação, exploração, violência ou tratamento indigno.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, no que couber, as disposições desta Lei, inclusive quanto à operacionalização, formas de controle, seleção de projetos, prazos, critérios de análise e instrumentos de acompanhamento e fiscalização dos recursos aplicados.

**Art. 9º** Na hipótese de omissão, irregularidade ou inércia do Conselho Municipal do Idoso quanto ao exercício de suas competências legais, o Chefe do Poder Executivo poderá, de forma excepcional e justificada, adotar as medidas administrativas cabíveis para o cumprimento da finalidade desta Lei, observando os limites da legislação vigente.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no presente exercício financeiro, em favor do FMCMI, no valor necessário à sua implementação, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS,**  
aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.



**DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal